

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO
DISPENSA Nº 084/2023
PROCESSO Nº 123/2023

Objeto: Contratação de empresa especializada para serviços de manutenção corretiva com troca de peças no elevador de carga alocado no almoxarifado do CISSUL/SAMU.

Contratante: Consórcio Intermunicipal de Saúde da Macro Região do Sul de Minas – Cissul

Cnpj: 13.985.869/0001-84

Contratada: Antonio Donizetti Montesso ME.

Cnpj: 71.433.247/0001-40

Valor: R\$ 2.940,00 (dois mil novecentos e quarenta reais).

Base Legal: Artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

Esta publicação equivale ao contrato firmado entre as partes.

Varginha, 07 de novembro de 2023. – Caique Bruno da Silva – Auxiliar Administrativo

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO
DISPENSA Nº 086/2023
PROCESSO Nº 125/2023

Objeto: Aquisição de passagens aéreas para o secretário executivo viajar e representar o CISSUL no Congresso Sul, Sudeste e Centro-Oeste de Secretarias Municipais de Saúde.

Contratante: Consórcio Intermunicipal de Saúde da Macro Região do Sul de Minas – Cissul

Cnpj: 13.985.869/0001-84

Contratada: A S B VIAGENS E TURISMO LTDA – ME

Cnpj: 25.962.986/0001-01

Valor: R\$ 3.160,77 (três mil cento e sessenta reais e setenta e sete centavos).

Base Legal: Artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

Esta publicação equivale ao contrato firmado entre as partes.

Varginha, 13 de novembro de 2023. – Caique Bruno da Silva – Auxiliar Administrativo

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO
DISPENSA Nº 083/2023
PROCESSO Nº 122/2023

Objeto: Contratação de empresa especializada para serviços de reparo e reforço da estrutura de fixação das placas de ACM do hall de entrada e portaria do prédio do Cissul.

Contratante: Consórcio Intermunicipal de Saúde da Macro Região do Sul de Minas – Cissul

Cnpj: 13.985.869/0001-84

Contratada: Atual Comunicacao Visual LTDA.

Cnpj: 07.493.237/0001-09

Valor: R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais)

Base Legal: Artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

Esta publicação equivale ao contrato firmado entre as partes.

Varginha, 26 de outubro de 2023. – Caique Bruno da Silva – Auxiliar Administrativo

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO
DISPENSA Nº 082/2023
PROCESSO Nº 121/2023

Objeto: Aquisição e instalação de persianas horizontais em alumínio a serem alocadas na base descentralizada de Varginha/MG.

Contratante: Consórcio Intermunicipal de Saúde da Macro Região do Sul de Minas – Cissul

Cnpj: 13.985.869/0001-84

Contratada: Elias Marcos Eugenio & Cia LTDA - ME.

Cnpj: 05.011.482/0001-07.

Valor: R\$ 3.357,00 (três mil trezentos e cinquenta e sete reais).

Base Legal: Artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

Esta publicação equivale ao contrato firmado entre as partes.

Varginha, 24 de outubro de 2023. – Caique Bruno da Silva – Auxiliar Administrativo

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO
DISPENSA Nº 088/2023
PROCESSO Nº 127/2023

Objeto: Aquisição de Café Pó 500G para atender as necessidades do CISSUL/SAMU.

Contratante: Consórcio Intermunicipal de Saúde da Macro Região do Sul de Minas – Cissul

Cnpj: 13.985.869/0001-84

Contratada: Maria Teresa Pereira Coelho & Cia LTDA.

Cnpj: 00.697.364/0001-72

Valor: R\$ 1.338,75 (um mil trezentos e trinta e oito reais e setenta e cinco centavos).

Base Legal: Artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

Esta publicação equivale ao contrato firmado entre as partes.

Varginha, 22 de novembro de 2023 – Caique Bruno da Silva – Auxiliar Administrativo

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO
DISPENSA Nº 087/2023
PROCESSO Nº 126/2023

Objeto: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de desinfetante Hospitalar de nível intermediário, visando atender as necessidades do CISSUL/SAMU..

Contratante: Consórcio Intermunicipal de Saúde da Macro Região do Sul de Minas – Cissul

Cnpj: 13.985.869/0001-84

Contratada: Oxi Quimica Ltda.

Cnpj: 65.271.868/000171

Valor: R\$ 19.990,00 (dezenove mil novecentos e noventa reais).

Base Legal: Artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

Esta publicação equivale ao contrato firmado entre as partes.

Varginha, 20 de novembro de 2023. – Caique Bruno da Silva – Auxiliar Administrativo

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO
DISPENSA Nº 089/2023
PROCESSO Nº 129/2023

Objeto: Pagamento de franquias referente aos sinistros nº 17267491, 1726749, 17267481 e 17267409. Referente à apólice de seguro nº 531620525026, das viaturas do CISSUL de placas PUE 7512 e PUE 7514.

Contratante: Consórcio Intermunicipal de Saúde da Macro Região do Sul de Minas – Cissul

Cnpj: 13.985.869/0001-84

Contratada: REGIS ANDERSON CARVALHO FAVARO-ME.

Cnpj: 08.711.042/0001-42

Valor: R\$ 1.174,00 (um mil cento e setenta e quatro reais).

Base Legal: Artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

Esta publicação equivale ao contrato firmado entre as partes.

Varginha, 23 de novembro de 2023. – Caique Bruno da Silva – Auxiliar Administrativo

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

LEI Nº 7.175/2023

INSTITUI O ESTATUTO DA PESSOA COM CÂNCER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu Presidente, em seu nome e de acordo com o disposto no § 8º, art. 58 da Lei Orgânica do Município de Varginha e art. 205 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Varginha promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Estatuto da Pessoa com Câncer, destinado a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o acesso ao tratamento adequado e o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com câncer, com vistas a garantir o respeito à dignidade, à cidadania e à sua inclusão social.

Parágrafo único. Esta Lei estabelece princípios e objetivos essenciais à proteção dos direitos da pessoa com câncer e à efetivação de políticas públicas de prevenção e combate ao câncer.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS

Art. 2º São princípios essenciais deste Estatuto:

I - respeito à dignidade da pessoa humana, à igualdade, à não discriminação e à autonomia individual;

II - acesso universal e equânime ao tratamento adequado;

III - diagnóstico precoce;

IV - estímulo à prevenção;

V - informação clara e confiável sobre a doença e o seu tratamento;

VI - transparência das informações dos órgãos e das entidades em seus processos, prazos e fluxos;

VII - oferecimento de tratamento sistêmico referenciado em acordo com diretrizes preestabelecidas por órgãos competentes;

VIII - fomento à formação e à especialização dos profissionais envolvidos;

IX - estímulo à conscientização, à educação e ao apoio familiar;

X - ampliação da rede de atendimento e de sua infraestrutura;

XI - sustentabilidade dos tratamentos, garantida, inclusive, a tomada de decisão com vistas à prevenção de agravamentos e à socioeficiência;

XII - humanização da atenção ao paciente e à sua família.

Art. 3º São objetivos essenciais deste Estatuto:

I - garantir e viabilizar o pleno exercício dos direitos sociais da pessoa com câncer;

II - promover mecanismos adequados para o diagnóstico precoce da doença;

III - fomentar a comunicação, a publicidade e a conscientização sobre a doença, sua prevenção, seus tratamentos e os direitos da pessoa com câncer;

IV - garantir transparência das informações dos órgãos e das entidades em seus processos, prazos e fluxos e o acesso às informações imprescindíveis acerca da doença e do seu tratamento pelos pacientes e por seus familiares;

V - garantir o cumprimento da legislação vigente com vistas a reduzir as dificuldades da pessoa com câncer desde o diagnóstico até a realização do tratamento;

VI - fomentar e promover instrumentos para viabilização da Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer na Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

VII - fomentar a criação e o fortalecimento de políticas públicas de prevenção e combate ao câncer;

VIII - promover a articulação entre países, órgãos e entidades sobre tecnologias, conhecimentos, métodos e práticas na prevenção e no tratamento da doença;

IX - promover a formação, a qualificação e a especialização dos recursos humanos envolvidos no processo de prevenção e tratamento do câncer;

X - viabilizar métodos e sistemas para aferição qualificada do número de pessoas acometidas pela doença;

XI - combater a desinformação e o preconceito;

XII - contribuir para melhoria na qualidade de vida e no tratamento da pessoa com câncer e de seus familiares;

XIII - reduzir a incidência da doença por meio de ações de prevenção;

XIV - reduzir a mortalidade e a incapacidade causadas pela doença;

XV - fomentar a educação e o apoio ao paciente e à sua família;

XVI - incentivar a criação, a manutenção e a utilização de fundos especiais, nacionais, estaduais e municipais de prevenção e combate ao câncer;

XVII - garantir tratamento diferenciado, universal e integral às crianças e aos adolescentes, priorizando a prevenção e o diagnóstico precoce;

XVIII - estimular a expansão contínua, sustentável e responsável da rede de atendimento e de sua infraestrutura;

XIX - estimular a humanização do tratamento, prestando atenção diferenciada ao paciente e à sua família.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Art. 4º São direitos fundamentais da pessoa com câncer:

I - obtenção de diagnóstico precoce;

II - acesso a tratamento universal, equânime, adequado e menos nocivo;

III - acesso a informações transparentes e objetivas relativas à doença e ao seu tratamento;

IV - assistência social e jurídica;

V - prioridade;

VI - proteção do seu bem-estar pessoal, social e econômico;

VII - presença de acompanhante durante o atendimento e o período de tratamento;

VIII - acolhimento, preferencialmente, por sua própria família, em detrimento de abrigo ou de instituição de longa permanência, exceto da que careça de condições de manutenção da própria sobrevivência;

IX - tratamento domiciliar prioritado;

X - atendimento educacional em classe hospitalar ou regime domiciliar, conforme interesse da pessoa com câncer e de sua família, nos termos do respectivo sistema de ensino.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com câncer aquela que tenha o regular diagnóstico, nos termos de relatório elaborado por médico devidamente inscrito no conselho profissional, acompanhado pelos laudos e exames diagnósticos complementares necessários para a correta caracterização da doença.

§ 2º Entende-se por direito à prioridade, previsto no inciso V do caput deste artigo, as seguintes garantias concedidas à pessoa com câncer clinicamente ativo, respeitadas e conciliadas as normas que garantem o mesmo direito aos idosos, às gestantes e às pessoas com deficiência: I - assistência preferencial, respeitada a precedência dos casos mais graves e outras prioridades legais;

II - atendimento nos serviços públicos nos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população, respeitada a precedência dos casos mais graves e de outras prioridades legais;

III - prioridade no acesso a mecanismos que favoreçam a divulgação de informações relativas à prevenção e ao tratamento da doença;

IV - prioridade na tramitação dos processos judiciais e administrativos.

CAPÍTULO IV DOS DEVERES

Art. 5º É dever da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa com câncer, prioritariamente, a plena efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à assistência social e jurídica, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal e das leis.

Art. 6º Nenhuma pessoa com câncer será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação ou violência, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º Considera-se discriminação qualquer distinção, restrição ou exclusão em razão da doença, mediante ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, de impedir ou de anular o reconhecimento dos direitos assegurados nesta Lei.

§ 2º Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

Art. 7º É dever do Estado desenvolver políticas públicas de saúde específicas direcionadas à pessoa com câncer, que incluam, entre outras medidas:

I - promover ações e campanhas preventivas da doença;

II - garantir acesso universal, igualitário e gratuito aos serviços de saúde;

III - promover avaliação periódica do tratamento ofertado ao paciente com câncer na rede pública de saúde e adotar as medidas necessárias para diminuir as desigualdades existentes;

IV - estabelecer normas técnicas e padrões de conduta a serem observados pelos serviços públicos e privados de saúde no atendimento à pessoa com câncer;

V - estimular o desenvolvimento científico e tecnológico para promoção de avanços na prevenção, no diagnóstico e no combate à doença;

VI - promover processos contínuos de capacitação dos profissionais que atuam diretamente nas fases de prevenção, de diagnóstico e de tratamento da pessoa com câncer;

VII - capacitar e orientar familiares, cuidadores, entidades assistenciais e grupos de autoajuda de pessoas com câncer;

VIII - organizar programa de rastreamento e diagnóstico que favoreça o início precoce do tratamento;

IX - promover campanhas de conscientização a respeito de direitos e de benefícios previdenciários, tributários, trabalhistas, processuais e de tratamentos de saúde, entre outros, da pessoa com câncer.

Art. 8º O direito à assistência social, previsto no inciso IV do caput do art. 4º desta Lei, será prestado de forma articulada e com base nos princípios e diretrizes previstos na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), de forma harmonizada com as demais políticas sociais, observadas as demais normas pertinentes.

§ 1º O poder público deverá promover o acesso da pessoa com câncer ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Poder Judiciário em todas suas instâncias.

§ 2º O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, o conhecimento e o acesso aos incentivos fiscais e aos subsídios devidos à pessoa com câncer.

Art. 9º O Município deverá formular políticas direcionadas à pessoa com câncer que esteja em situação de vulnerabilidade social, de forma a facilitar o andamento dos procedimentos de diagnóstico e de tratamento.

CAPÍTULO V

DO ATENDIMENTO ESPECIAL ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES

Art. 10. O atendimento prestado às crianças e aos adolescentes com câncer, ou em suspeição,

deverá ser especial em todas suas fases, devendo ser garantido tratamento universal e integral, priorizados a prevenção e o diagnóstico precoce.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O direito à saúde da pessoa com câncer será assegurado mediante a efetivação de políticas sociais públicas, de modo a garantir seu bem-estar físico, psíquico, emocional e social com vistas à preservação ou à recuperação de sua saúde.

Art. 12. É obrigatório o atendimento integral à saúde da pessoa com câncer por intermédio do SUS, na forma de regulamento.

§ 1º Para efeitos desta Lei, entende-se por atendimento integral aquele realizado nos diversos níveis de complexidade e hierarquia, bem como nas diversas especialidades médicas, de acordo com as necessidades de saúde da pessoa com câncer, incluídos assistência médica e de farmacos, assistência psicológica, atendimentos especializados e, sempre que possível, atendimento e internação domiciliares.

§ 2º O atendimento integral deverá garantir, ainda, tratamento adequado da dor, atendimento multidisciplinar e cuidados paliativos.

Art. 13. A conscientização e o apoio à família da pessoa com câncer constituem compromissos fundamentais do Estado e fazem parte indispensáveis deste Estatuto.

Art. 14. Os direitos e as garantias previstos nesta Lei não excluem os já resguardados em outras legislações.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Câmara Municipal de Varginha, 20 de novembro de 2023.
141º da Emancipação Política Administrativa do Município.**

APOLIANO DE JESUS RIOS
Presidente

LEI Nº 7.176/2023

INSTITUI O ESTATUTO DA PESSOA COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA (TEA)

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu Presidente, em seu nome e de acordo com o disposto no § 8º, art. 58 da Lei Orgânica do Município de Varginha e art. 205 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Varginha promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Estatuto da Pessoa com Transtorno de Espectro Autista (TEA), destinado a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o acesso ao tratamento adequado e o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com Transtorno de Espectro Autista com vistas a garantir o respeito à dignidade, à cidadania e à sua inclusão social.

Parágrafo único. Esta Lei estabelece princípios e objetivos essenciais à proteção dos direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista e à efetivação de políticas públicas de prevenção.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS

Art. 2º São princípios essenciais deste Estatuto:

I - respeito à dignidade da pessoa humana, à igualdade, à não discriminação e à autonomia individual;

II - acesso universal e equânime ao tratamento adequado;

III - diagnóstico precoce;

IV - estímulo à prevenção;

V - informação clara e confiável sobre a doença e o seu tratamento;

VI - transparência das informações dos órgãos e das entidades em seus processos, prazos e fluxos;

VII - oferecimento de tratamento sistêmico referenciado em acordo com diretrizes preestabelecidas por órgãos competentes;

VIII - fomento à formação e à especialização dos profissionais envolvidos;

IX - estímulo à conscientização, à educação e ao apoio familiar;

X - ampliação da rede de atendimento e de sua infraestrutura;

XI - sustentabilidade dos tratamentos, garantida, inclusive, a tomada de decisão com vistas à prevenção de agravamentos e à socioeficiência;

XII - humanização da atenção ao paciente e à sua família.

Art. 3º São objetivos essenciais deste Estatuto:

I - garantir e viabilizar o pleno exercício dos direitos sociais da pessoa com Transtorno de Espectro Autista;

II - fomentar a comunicação, a publicidade e a conscientização sobre a doença, seus tratamentos e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista;

III - garantir transparência das informações dos órgãos e das entidades em seus processos, prazos e fluxos e o acesso às informações imprescindíveis acerca da doença e do seu tratamento pelos pacientes e por seus familiares;

IV - garantir o cumprimento da legislação vigente com vistas a reduzir as dificuldades da pessoa com Transtorno de Espectro Autista desde o diagnóstico até a realização do tratamento;

V - promover o Controle na Rede de Atenção à Saúde da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

VI - promover a articulação entre países, órgãos e entidades sobre tecnologias, conhecimentos, métodos e práticas na possível prevenção e no tratamento da doença;

VII - promover a formação, a qualificação e a especialização dos recursos humanos envolvidos no processo de tratamento da pessoa com Transtorno de Espectro Autista;

VIII - viabilizar métodos e sistemas para aferição qualificada do número de pessoas acometidas pela doença;

IX - combater a desinformação e o preconceito;

X - contribuir para melhoria na qualidade de vida e no tratamento da pessoa com Transtorno de Espectro Autista e de seus familiares, como:

a) Instituir o censo informativo da pessoa com deficiência.

b) inserção obrigatória do Símbolo Mundial do Autismo nas placas de atendimento prioritário, nos